SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006781-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Juliana Freitas de Souza

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido diagnosticada com obesidade mórbida grau III, com quadro de avançada flacidez abdominal devido ao peso que lhe compromete a coluna lombar, causando-lhe discopatia degenerativa da mesma, sendo que o médico que a acompanha apurou a necessidade de ser submetida a procedimento de gastroplastia cirúrgica (conhecida como cirurgia bariátrica).

Alegou ainda que conquanto seja beneficiária de plano de saúde junto à ré ela sem razão negou a realização daquela cirurgia.

Almeja à condenação da ré a custear tal procedimento, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação admitiu a negativa referida pela autora, mas a justificou porque, como a questão envolvia doença preexistente, seria de rigor a observância do prazo de carência não alcançado.

Destacou, outrossim, que a cirurgia não teria caráter de urgência ou emergência, bem como que a hipótese não envolveria danos morais.

O primeiro – e principal – argumento expendido pela ré consiste na necessidade de respeito a prazo de carência não atingido na medida em que a doença da autora seria preexistente.

Asseverou, inclusive, que a autora foi submetida a prévia entrevista e que estava ciente da necessidade desse prazo para a sua situação específica.

Os elementos amealhados pela ré não atuam em

seu favor.

Isso porque a "entrevista" de fl. 148 se limita a respostas simples e à aposição do IMC que a autora então apresentava.

Sobre o tema, ressalvo por oportuno que a autora deixou claro que o instrumento respectivo lhe foi enviado pelo correio junto com o contrato de adesão que subscreveu e que ela sequer o preencheu no particular, salientando igualmente que sendo leiga não seria possível que soubesse calcular o seu IMC (fls. 198, último parágrafo, e 199, primeiro parágrafo).

Sem embargo, anoto que na declaração de saúde de fls. 150/152 a autora de início respondeu positivamente a algumas doenças de que era portadora (fl. 151), especificando em seguida em que elas consistiam (fl. 152).

A partir daí foram confeccionados os termos "de esclarecimento sobre carências e doenças pré-existentes" de fls. 153/161, cada um correspondendo a uma das doenças já detalhadas.

O exame desses documentos atesta que em momento algum (a fls. 151 ou 152) foi feita menção à obesidade mórbida da autora ou à necessidade de atenção a prazo de carência diferenciado para procedimentos a ela concernentes.

Tal cenário permite concluir que a ideia de que a doença da autora seria preexistente promana exclusivamente da aposição de seu IMC a fl. 148, o que por si só é insuficiente para alicerçar a negativa levada a cabo pela ré.

Não se pode olvidar por relevante de um lado que a autora refutou ter prestado essa informação na entrevista aludida, até porque não reunia condições para tanto, e, de outro, que nada nos autos faz supor que ela tinha ciência a propósito (o documento de fl. 148 não contou com a sua assinatura, vale registrar).

Assim, sob qualquer ângulo de avaliação a conclusão será sempre a mesma, ou seja, a de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora tinha conhecimento da doença trazida à colação e do prazo diferenciado para submeter-se a cirurgias afetas a ela.

O quadro delineado basta para estabelecer a certeza de que a negativa da ré foi irregular porque a carência que invocou em seu favor estava em descompasso com o quadro da autora.

Nem se diga, ademais, que o procedimento seria eletivo e não de emergência porque em última análise esse não foi o objeto da recusa da ré.

Significa dizer que é irrelevante perquirir sobre a natureza da cirurgia versada porque qualquer que fosse a resposta a isso persistiria a obrigação da ré em custeá-la porque o prazo de carência de setecentos e vinte dias não tinha aplicação à espécie.

Por tudo isso, e considerando os documentos de fls. 28/35, pode-se afirmar que a indicação médica da cirurgia impunha à ré a obrigação de efetivá-la, tornando-se definitiva a decisão de fls. 77/78.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque não há provas de que deles tenha advindo consequência concreta que fosse tão prejudicial a ela.

Inexiste em suma comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 77/78.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA